

Estudo do Veto nº 33/2021

Veto Total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2009 (nº 7.797/2010, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Paulo Paim (PT-RS)

Relatoria do projeto na Câmara:

- Deputada Rosinha da Adefal (PTdoB-AL) – Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputada Soraya Santos (PMDB-RJ) – Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
- Deputado Francisco Floriano (DEM-RJ) – Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Mão Santa (PSC-PI) – Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez".

Assunto do Veto:

Inclusão do lúpus e da epilepsia na lista de doenças com benefícios da Previdência Social



Estudo do Veto nº 33/2021

VETO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
33.21	<p>Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26 desta Lei, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), lúpus, epilepsia ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."(NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Inclusão do lúpus e da epilepsia na lista de doenças com benefícios da Previdência Social</p>	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: "O importante a ressaltar é que ambas as condições – lúpus e epilepsia – são potencialmente incapacitantes e devem ser, obrigatoriamente, causa de aposentadoria por invalidez, quando a inspeção médico-pericial detectar um grau de disfunção social e laboral que inviabilize a continuidade da pessoa em sua ocupação habitual. A proposição que apresentamos busca corrigir uma lacuna na nossa legislação previdenciária, que não inclui o lúpus e a epilepsia entre as doenças que concedem o direito à aposentadoria por invalidez e, por via de consequência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos."</p>	<p>"A propositura legislativa incluiria os portadores de lúpus e epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.</p> <p>Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, verifica-se que a medida encontra óbice jurídico, pois criaria despesa obrigatória sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 167 e no § 5º do art. 195 da Constituição, nos art. 107, art. 109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.</p> <p>Ademais, o Projeto de Lei também é contrário ao interesse público, pois o Regime Geral de Previdência Social necessita de receita adequada para o financiamento de suas próprias políticas. Assim, não há espaço fiscal para se cogitar a ampliação da despesa que seria promovida pelo Projeto de Lei nº 7.797, de 2020, sem que ocorresse prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do referido Regime."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>